

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Inclui a possibilidade de as organizações religiosas figurarem como autoras nos processos que tramitam nos Juizados Especiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso V:

“Art. 8º.

V – as organizações religiosas.”

Art. 2º. O inciso I do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

I – como autores, as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e as organizações religiosas;”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 0 7 2 9 0 6 8 5 5 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa garantir a possibilidade de as organizações religiosas figurarem como autoras nos processos que tramitam nos Juizados Especiais, no âmbito das Justiças Estaduais e Federal.

É cediço que os processos que tramitam nos mencionados Juizados tendem a avançar com mais celeridade, além destes serem instrumentos de facilitação de acesso à Justiça. Isso porque há desnecessidade de assistência dos advogados (na maioria dos casos), bem como de recolhimento de custas iniciais.

Também é relevante frisar a importância das organizações religiosas para a edificação do primado da liberdade religiosa, previsto no art. 5º, VI, da Constituição de 1988.

Ainda, não é demais salientar que o Exmo. Sr. Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, por meio do Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, reconheceu as “atividades religiosas de qualquer natureza” como essenciais.

Outrossim, conforme ressaltado na obra *Manual Prático de Direito Religioso: um guia completo para juristas, pastores, líderes e membros* (Fonte Editorial, 2019), escrita pelo Dr. *Antonio Carlos da Rosa Silva Junior* – saliente-se, autor intelectual deste projeto –, as organizações religiosas têm enfrentado várias dificuldades de ordem jurídica, como violações à autonomia organizacional, falta de proteção aos locais de culto e transgressões à imunidade tributária.

Assim sendo, ao permitir que as organizações religiosas figurem como autoras nos processos que tramitam nos Juizados Especiais, o presente projeto (a) reconhece sua importância no cenário nacional e (b) facilita a defesa de seus direitos.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresentamos nesta casa.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado OTONI DE PAULA



* C 0 2 0 7 2 9 0 6 8 5 5 0 0 *